

perante a Direcção da Caixa de Previdência, poderá fazer valer eventuais direitos).

Acórdão de 11-2-1965

1. *A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência da Ordem, E. J. art. 540, n. 2, que exerce a sua acção por auxílios ou subsídios eventuais para os beneficiários e advogados que se encontrem em estado de necessidade económica, dec.-lei 36.550, art. 10, port. 18.022, arts. 35 e 36 e port. de 1-3-1961, art. 1, al. b) e art. 2.*

2. *O Conselho Geral carece de competência para tomar conhecimento do pedido de um advogado que lhe solicitou a concessão de um empréstimo para a montagem do seu escritório profissional de que se viu privado por motivos de vária ordem.*

3. *Recusando o pedido, por ser alheio à esfera da sua competência, o Conselho não ofendeu os preceitos do art. 615, al. e) e j) do E. J.*

1. O sr. dr. A., em petição endereçada ao Ex.^{mo} Bastonário da Ordem, expressa em longo e exaustivo arrazoado, seguido de extenso relatório, com abundante invocação de juízos de valor, em que ocupa dezasseis compactas folhas manuscritas, solicitou a assistência do Conselho Geral, traduzida na «concessão de um empréstimo de 20 a 30 contos, para custear as despesas necessárias à montagem do seu escritório, a fim de lhe ser possível retomar o exercício da advocacia», de que — segundo ele — se viu privado por motivos vários, entre os quais faz avultar as perseguições políticas, as prepotências e iniquidades de magistrados, o cerceamento de condições de vida normal e pacífica, que chegaram a impor-lhe o exílio em terras de Espanha, com a acolhida a um mosteiro de religiosos, e a procurar, depois, o reingresso nas lides forenses, em diversas comarcas do País.

Por ofício do Conselho Geral, foi comunicado ao sr. dr. A. que «devidamente apreciados (a exposição e os documentos que a instruíam), o Conselho sentia ter a informar que não estava dentro dos fins da Ordem a concessão de qualquer empréstimo, mas somente da Caixa de Previdência, a prestação de assistência financeira aos advogados dela necessitados».

O sr. dr. A., divergindo da resolução do Conselho Geral,

que ficou a constar da acta da sua sessão de 18 de Dezembro do passado ano, dela recorreu, por não haver sido tomada mediante acórdão e por manifesto desrespeito e violação das normas contidas nas als. e) e j) do art. 615 do Est. Judic.

2. Passando ao exame das questões suscitadas, desde logo se torna claro e certo que, à face do Est. Judic. — quer considerando os fins específicos da Ordem dos Advogados (art. 540), quer os limites de competência do seu Presidente (art. 609) ou do Conselho Geral (art. 615) —, nada se alcança, no conjunto das suas disposições, que respeite aos objectivos que se visam na pretensão do sr. dr. A.

Com efeito, a matéria versada nas als. e) e j) do art. 615 citado, não é de aplicar à conjuntura em análise.

Por um lado, não se figura, com elementos que caracterizadamente a definam, a hipótese da ofensa ao advogado no exercício do seu ministério, ou com ele relacionado, que conduza à prestação do patrocínio da Ordem — providência que, mesmo quando de deferir, e atento o condicionalismo que lhe é próprio, se reveste de natureza diversa da peticionada pelo sr. dr. A.

De resto, não podem julgar-se «ofensivos» os despachos ou sentenças em contrário das teses ou pontos de vista dos advogados. Se é a Lei ofendida, postergado o Direito, ou se os magistrados incorrem em falta de qualquer espécie, outros e diferentes são os meios a usar, pelos que se sentem atingidos, em tal emergência.

Por outro lado, os previstos «créditos extraordinários», a abrir pelo Conselho Geral, quando seja manifestamente aconselhável, não podem ter o destino assinalado pelo sr. dr. A.

Na verdade, segundo disposição expressa do Est. Judic., a «previdência social dos advogados (a admitir que, por extensão ou analogia de situações, o propósito em causa tinha esse enquadramento), é realizada pela Caixa de Previdência da Ordem» — n. 2 do art. 540 —, entidade esta que tem regulamentação e órgãos adequados, prescrevendo e disciplinando a sua esfera de acção, que compreende a assistência sob a forma de «auxílios extraordinários» ou de «subsídios eventuais» para os beneficiários e outros advogados que se encontrem em estado de necessidade (§ 1.º do art. 19 do dec.-lei 36.550, de 22-10-1947; arts. 35 e 36 da port. 18 022, de 28-10-1960; art. 1, al. b) e art. 2 da port. de 1-3-1961).

Assim, carecia o Conselho Geral de legitimidade para pro-

ceder ao exame dos problemas que lhe foram postos pelo sr. dr. A., pelo que, e conseqüentemente, não estava nem está nas suas atribuições dar-lhe a solução desejada, por mais expressivas ou aceitáveis que possam ser as circunstâncias, complexas e dolorosas, em que se fundamenta o pedido.

Por isso, a comunicação do Conselho Geral, confinando-se a remeter o sr. dr. A. para a Direcção da Caixa de Previdência, é perfeitamente correcta.

3. De tal deliberação, como já se notou, interpôs recurso o dr. A.

Antes de mais, é de ponderar que, por imperativo das regras pertinentes, se está apenas em presença dum «protesto», conducente a resolver reclamações acerca da validade do que decidido foi pelo Conselho Geral — único aspecto em que é consentido ao Conselho Superior intervir, al. d) do art. 613 do Est. Judic.

E como decorre do texto em apreço, a resolução deste Conselho terá de circunscrever-se a apreciar a validade do acto deliberativo.

Ora, em parecer emitido em 22-2-1945, ratificado pelo de 10-12-1953, assentou o Conselho Geral que as suas decisões sòmente podiam ser atacadas com base na preterição de formalidades externas (*Rev. da Ordem*, 16, p. 322), ou seja desde que se verificasse a não observância do formalismo imposto pela lei ou pelos regulamentos.

Deste modo, apenas os vícios de forma infirmam ou tornam nulas as suas deliberações.

Tem sido esta também a jurisprudência constantemente mantida em sucessivos acórdãos deste Conselho Superior, como pode ver-se do mais recente, de 18-7-1963 (*Rev. da Ordem*, 24, n. 1-2, p. 125), em que outros anteriores e idênticos são citados, pelo que se dá aqui por integrada a relevante argumentação aduzida, com base no entendimento dos dispositivos legais, definidores das funções que competem aos Conselhos Superior e Geral.

4. O dr. A. não deixou, porém, de socorrer-se da arguição de um vício de forma, sustentando que a «decisão do Conselho Geral devia ser tomada em acórdão», quando o foi «verbalmente» (*sic*).

Ora, como se salienta e comunica no próprio officio junto pelo dr. A., o Conselho Geral, a quem foi presente a exposição,

com os documentos que a completavam, tudo devidamente apreciou, em sua sessão de 18-12-1964, deliberando no sentido de que a prestação de assistência financeira, aos advogados dela necessitados, competia exclusivamente à Caixa de Previdência.

Quer dizer: foi a deliberação tomada em sessão do Conselho Geral, ficando a constar da sua acta, sem necessidade de qualquer outra formalidade, como resulta do art. 5, aplicável por força do art. 9 do respectivo Reg. Interno, tanto mais que lei alguma, ou o Est. Judic., determina a obrigatoriedade de ser lavrado acórdão.

Em razão do exposto, e porque se não verifica a alegada preterição de formalidades e se mostra válida a deliberação do Conselho Geral, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao Protesto.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; António Macedo (relator); José Pairedes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 15-2-1965

1. *Um dos mais importantes deveres do advogado é guardar o segredo profissional.*
2. *No caso previsto no n. 3 do art. 581 do E. J. não pode o advogado revelar o que esteja a coberto do segredo profissional sem prévia consulta ao presidente do respectivo Conselho Distrital podendo, se lhe for recusada a revelação, recorrer para o presidente da Ordem.*
3. *As declarações do advogado, em juízo, com quebra do segredo profissional, não podem fazer prova, cit. art., n. 4.*
4. *A jurisprudência do Conselho Superior é uniforme, na matéria (Rev. da Ordem, 13, n. 1-2, p. 546; 14, pp. 327, 334 e 335; 18, pp. 448 e 449; 19, pp. 45, 46, 50 e 52; 21, p. 121; 24, p. 118 et reliqua).*
5. *Assim, infringe o preceito do art. 580 do E. J. o advogado que na conta de honorários consigna que na conferência inicial com o cliente este lhe revelou que desviara somas avultadas no escritório onde trabalhava.*